

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 055/2022 -SMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00142022/SMS

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 014/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU COOPERATIVA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA NA ÁREA MÉDICA (ANESTESIOLOGISTA), ATENDENDO AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORIXIMINÁ-PA.

ORIGEM: Departamento De Licitações E Contratos.

I. PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de

CNPJ. 14.153.138/0001-35
Rua 07 de Setembro, 1976 – Centro
Telefone: (093) 3544-1319


Dr. Ellei Cardoso
Assessor Jurídico
Decreto nº 581/2022
OAB/PA 28.254

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II. DA CONSULTA



Dr. Elton Cardoso
Assessor Jurídico
Decreto nº 5812/2022
OAB/PA 28.254

CNPJ. 14.153.138/0001-35
Rua 07 de Setembro, 1976 – Centro
Telefone: (093) 3544-1319

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo Pregoeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Oriximiná, relativo ao processo administrativo nº 013/2022, que trata da abertura de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU COOPERATIVA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA NA ÁREA MÉDICA DE CIRURGIA GERAL, ATENDENDO AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORIXIMINÁ-PA.**

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Eletrônico, e solicita aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

III. DO RELATÓRIO:

Na hipótese, a Presidência da CPL do submete a esta assessoria técnica a minuta que irá reger o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico - SRP, que tem por escopo futura Contratação de Empresa ou Cooperativa para Execução dos Serviços de Mão de Obra Especializada na Área Médica de Cirurgia Geral, atendendo as demandas do Fundo Municipal de Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde de Oriximiná-Pa.

E, neste sentido, diante da solicitação e justificativa da necessidade da prestação dos serviços para a municipalidade, pela Secretaria de Saúde, foi confeccionada a minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, minuta do contrato, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame, e demais modelos de declarações, e, outros atos pertinentes à futura contratação, como reza a legislação.


Dr. Ellen Cardoso
Assessor Jurídico
Decreto nº 681/2022
OAB/PA 28.254

CNPJ. 14.153.138/0001-35
Rua 07 de Setembro, 1976 - Centro
Telefone: (093) 3544-1319

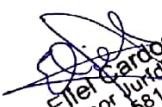
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação sugeriu que o processo ocorresse através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços, uma vez que se trata de bem de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02. Ainda indicou a forma Eletrônica, por entender que essa modalidade é mais célere e promove uma considerável economia.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.


Dr. Ellei Cardoso
Assessor Jurídico
Decreto nº 5812/2022
OAB/PA 28.254

CNPJ. 14.153.138/0001-35
Rua 07 de Setembro, 1976 - Centro
Telefone: (093) 3544-1319

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei no 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

IV. DA ANÁLISE DA ESCOLHA DA MODALIDADE:

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico para atender ao interesse do Secretário interessado, há que se registrar algumas considerações.

A Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade dispõe em seu art. 1º, parágrafo único

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no

CNPJ. 14.153.138/0001-35
Rua 07 de Setembro, 1976 – Centro
Telefone: (093) 3544-1319

Dr. Elton Cardoso
Assessor Jurídico
Decreto nº 58.172/2022
OAB/PA 28.254

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

mercado.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como "*comum*", tendo em vista que não se trata de serviço de maior complexidade e não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

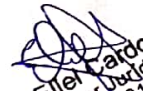
Portanto, não se verifica nenhum óbice para a utilização da modalidade pregão, seja na forma Presencial, seja na forma Eletrônica, para realizar a licitação necessária para o atendimento da pretensão da Secretaria interessada.

Já a utilização do sistema de registro de preços no âmbito do Município de Oriximiná, entendemos que seja mais vantajoso para o Município efetuar a licitação com vistas a realizar o registro de preços, tendo em vista a imprevisibilidade do montante total a ser efetivado durante o período contratual, o qual poderá ficar aquém ou além da estimativa da Secretaria interessada.

Não obstante, orientamos apenas à Pregoeira e sua equipe de apoio para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do TCM/PA.

V. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL:

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações.


Dr. Elton Cardoso
Assessor Jurídico
Decreto nº 68.1/2022
OAB/PA 28.254

CNPJ. 14.153.138/0001-35
Rua 07 de Setembro, 1976 – Centro
Telefone: (093) 3544-1319

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos elementos nos editais de licitação, podendo estes ser suprimidos ou acrescidos, conforme o caso.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do com objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que este Jurídico não tem nenhuma recomendação a ser feita.

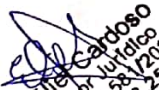
VI. DA ANÁLISE DA MINUTA DO REGISTRO:

Da análise da minuta da ata de registro de preços vinculada ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que a mesma observa os requisitos mínimos exigidos pelas disposições legais pertinentes, não sendo necessária nenhuma correção.

A ata de registro de preços, conforme preceitua o art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, terá validade máxima de um ano, não admitindo prorrogação para além desse prazo.

A despeito dessa previsão legal, o art. 4º, § 2º, do Decreto nº 3.931/016 estabelece que, "é admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma".

Apesar de válida, vigente e eficaz, a disciplina regulamentar


Dr. Elton Cardoso
Assessor Jurídico
Decreto nº 581/2022
OAB/PA 28.254

CNPJ. 14.153.138/0001-35
Rua 07 de Setembro, 1976 – Centro
Telefone: (093) 3544-1319

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

relativa à vigência da ata determinada pelo Decreto Federal não pode ser aplicável, pois ao permitir que a ata de registro de preços seja prorrogada por mais de doze meses, conflita flagrantemente com o prazo máximo de um ano estipulado na Lei nº 8.666/93.

A finalidade da edição de decreto é regulamentar, e não inovar as disposições legais. Logo, qualquer modificação ou exceção ao prazo máximo de duração da ata de registro de preço somente poderia ser instituída por lei, visto que a via do decreto não se presta a esse papel.

Assim sendo, a previsão do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 3.931/01 não deve ser considerada para fins de prorrogação da ata de registro de preços para além do prazo de um ano. Exatamente nesse sentido é a Orientação Normativa nº 19 da Advocacia-Geral da União (AGU):

O prazo de validade da ata de registro de preços é de no máximo um ano, nos termos do art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993, razão porque eventual prorrogação da sua vigência, com fundamento no § 2º do art. 4º do Decreto nº 3.931, de 2001, somente será admitida até o referido limite, e desde que devidamente justificada, mediante autorização da autoridade superior e que a proposta continue se mostrando mais vantajosa. (Grifamos.)

Recentemente, o Tribunal de Contas da União, ao julgar o Acórdão nº 991/2009 - Plenário, manifestou-se a respeito da matéria e corroborou as razões ora expostas, bem como o citado entendimento da AGU:

O prazo de vigência da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano, admitindo-se prorrogações, desde que ocorram dentro desse prazo. (TCU, Acórdão nº 991/2009 - Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 15.05.2009.).

Dr. Elton Carlos
Assessor Jurídico
Decreto nº 3.931/2001
OAB/PA 28.1254

CNPJ. 14.153.138/0001-35
Rua 07 de Setembro, 1976 - Centro
Telefone: (093) 3544-1319

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

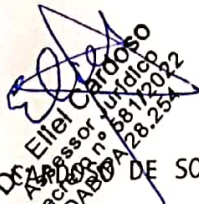
VII. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei no 10.520/2002 e Lei Federal no 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico - SRP (Sistema de Registro de Preços) que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos, que seja também obedecido validade máxima da ata de registro de preços está adstrita ao limite de um ano imposto pelo art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, de forma a não se admitir prorrogações que ultrapassem esse limite estabelecido pela Lei de Licitações, posteriormente antes de homologado volte-se os autos para parecer final.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o Parecer,
SMJ.

Oriximiná-PA, 16 de agosto de 2022.



ELIEL CARLOS DE SOUZA
ASSESSOR JURÍDICO
DEC. 581/2022
OAB-PA 28.254

CNPJ. 14.153.138/0001-35
Rua 07 de Setembro, 1976 - Centro
Telefone: (093) 3544-1319